



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.098 - SP (2014/0210444-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ROMA LTDA
ADVOGADOS : ELKER CASTRO JACOB
EVANDRO LUIZ FRAGA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. MULTA. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 410 e 884 do CC/02 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.098 - SP (2014/0210444-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ROMA LTDA
ADVOGADOS : ELKER CASTRO JACOB
EVANDRO LUIZ FRAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. MULTA CONTRATUAL AFASTADA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 398).

Nas razões do regimental, a agravante alega ofensa aos arts. 122, 104 e 488 do CC/02, asseverando que cabia o pagamento da multa contratual caso ocorresse qualquer inadimplemento.

Nesse contexto, afirma que, na hipótese, não se cuida de cláusula puramente potestativa, pois no direito privado há ampla liberdade de contratar, devendo-se observância ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Destaca, por fim, não ser caso de incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, pois não há necessidade de reanálise de provas ou de cláusulas contratuais e que foi comprovada a divergência jurisprudencial.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.098 - SP (2014/0210444-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ROMA LTDA
ADVOGADOS : ELKER CASTRO JACOB
EVANDRO LUIZ FRAGA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. MULTA. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 410 e 884 do CC/02 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.098 - SP (2014/0210444-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ROMA LTDA
ADVOGADOS : ELKER CASTRO JACOB
EVANDRO LUIZ FRAGA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, os temas insertos nos arts. 410 e 884 do CC/02, tidos por ofendidos, que versam sobre cláusula penal e enriquecimento sem causa, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, estando ausente o prequestionamento.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

No tocante à violação do art. 122 do CC/2002, melhor sorte não assiste à agravante que se volta contra a interpretação feita pelo Tribunal local que entendeu não ser cabível a incidência da multa contratual em razão do seu caráter potestativo, nos seguintes termos:

[...]

A Pertinência da multa contratual, entretanto, no presente caso, sob o ângulo da inobservância das cotas mínimas, há de ser afastada em razão do seu evidente caráter potestativo, considerando, ainda, o contrato ser de adesão, onde inexiste a possibilidade de alteração de suas cláusulas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corno bem reconhecido pelo MM. Juízo (fls. 192):

"Trata-se de imposição de termos por demais desvantajosos à parte mais fraca, vez que a distribuidora, normalmente conhecida no ramo, utiliza-se de sua supremacia econômica. Obrigar o revendedor a manter o contrato até que atinja as quantidades mínimas nele impostas, constitui um encargo demasiado, ônus que ultra passa os níveis e tolerância" (e-STJ, fls. 291/292).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a revisão de cláusulas contratuais, procedimentos sabidamente inviáveis na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referidas vedações encontram respaldo nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação do aumento da sinistralidade do seguro, de modo que seria abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde com base em tal fundamento. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 442.634/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 9/5/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDORES E A SEGURADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. NÃO ABUSIVIDADE. PERCENTUAL. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado - que defende tratar-se de contrato de adesão - e a inversão das conclusões do acórdão recorrido - que afastou a existência de hipossuficiência técnica da pessoa jurídica ora recorrente - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática.

4. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

5. Inviável, na estreita via do recurso especial, infirmar as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes ao percentual de reajuste em virtude da sinistralidade, porquanto requer o reexame das conclusões do laudo pericial.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.297.956/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 27/2/2013)

Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque se limitou a indicar a ementa do acórdão colacionado como paradigma, sem proceder ao devido cotejo analítico e à demonstração da similitude fática.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0210444-0

AgRg no
AREsp 581.098 / SP

Números Origem: 123791608 20130000049553 20130000199457 4570120070029202 54707 5472007
92861749420088260000 992080710793

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ROMA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO LUIZ FRAGA
ELKER CASTRO JACOB

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ROMA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO LUIZ FRAGA
ELKER CASTRO JACOB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.